

Proc. n.º 12/62



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*Publicada no
Diário Oficial nº 8936,
de 31 de Agosto de 1962.*

CP. N.º _____

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 1962.

Normas para a abertura de estabelecimentos de ensino de grau médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de GOIÁS,

CONSIDERANDO que, de acôrdo com o Artigo 16 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é da competência dos Estados autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspeccioná-los;

CONSIDERANDO que, na conformidade do § 1º do citado Artigo 16, são condições para o reconhecimento: - a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente; - b) instalações satisfatórias; - c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar; - d) garantia de remuneração condigna aos professores; - e) observância dos demais preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que os pressupostos acima enumerados deverão ser estudados mediante verificação amadurecida das condições regionais do Estado, para adaptação das exigências da lei às referidas condições e ressalvados os postulados e normas pedagógicas a que devem atender as casas de educação;

CONSIDERANDO que os resultados dos estudos a que deve proceder o Conselho Estadual de Educação em colaboração com os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação e Cultura constituirão a sistemática que integrará a instituição, mediante lei, do Sistema Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que as normas previstas no § 1º do citado Artigo 16 constituem as exigências contidas na legislação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2

ção anterior, e são as mesmas do Ministério da Educação e Cultura constantes das instruções até agora vigentes para a abertura de estabelecimentos de grau médio no país;

CONSIDERANDO a imediata necessidade da expedição, por este Conselho, de normas que permitam a solução dos pedidos de abertura de novos estabelecimentos de ensino de grau médio no Estado de Goiás,

RESOLVE:

Artigo 1º - A fim de que não sofra solução de continuidade a expansão da rede escolar de grau médio neste Estado, a abertura, a instalação e o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino daquele grau nesta unidade da Federação deverão atender às exigências, preceitos e requisitos constantes das instruções que, para aqueles fins e para cada ramo do ensino médio, o Ministério da Educação e Cultura mantinha em vigor à época do início de vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único - O processamento dos pedidos será feito através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que despachará ad referendum do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor no dia de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Sala das Sessões do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
em Goiânia, aos 24 de agosto de 1962.

Assinaturas:
Presidente - *Cláudio Morais*, Relator
Antônio Ferreira
Luiz Iniquiera Reis - madre
Rui Alves